JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças.

OBJETO : Aquisição de materiais elétricos, de iluminação e equipamentos de apoio para reposição de lâmpadas no Centro Administrativo Juraci Teixeira Carlos (Anexo Resolve Lagoa), na Prefeitura Municipal - Anexo I e nos Postos Fiscais no município de Lagoa da Confusão/TO, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e de seus respectivos departamentos.

A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no presente processo de contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo jurídico no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência do ETP à expressão "se for o caso", reconhecendo, portanto, a desnecessidade do estudo em determinadas hipóteses. No caso em questão, conforme planilha de preços e cotações anexas do processo, constata-se que a contratação não ultrapassa o limite de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois), devidamente atualizado por meio do Decreto Federal nº 12.807/2025.

Além disso, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que regulamenta o ETP no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021. E Ainda considerando que:

1. A demanda administrativa está devidamente formalizada e trata-se de objeto simples, recorrente e de baixo valor, que não exige análise técnica aprofundada;

2. A aquisição não envolve riscos significativos, complexidade técnica, nem necessidade de customização que justifique a produção de um ETP;

3. A adoção de procedimentos simplificados se coaduna com os princípios da eficiência, da proporcionalidade, e da economicidade;

Diante do exposto, declara-se dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), por ser medida desnecessária e desproporcional à natureza e ao valor da aquisição, sem prejuízo à legalidade, à transparência e à eficiência da administração pública.

Lagoa da Confusão – TO, 02 de setembro de 2026.

IONADES RIBEIRO SOARES
Secretário Executivo
Secretaria de Administração